

# ajuntamentos e política na corte regencial (1831-1833)

kátia lucilene de oliveira e silva  
santana •   
universidade federal rural do rio de  
janeiro  
rio de janeiro - rio de janeiro - brasil

## resumo

No período regencial, os ajuntamentos na cidade-Corte foram tratados como reuniões suspeitas e perigosas: as condutas coletivas eram passíveis de criminalização. Não por acaso, as manifestações de rua — incluindo eventos eleitorais e protestos sociopolíticos — eram vistas como potencialmente desordeiras. Na abordagem dos registros de ocorrência da Secretaria de Polícia da Corte e dos Instrumentos de Justiça, buscou-se investigar a ação concreta dos indivíduos que se ajuntavam na cidade sob a atuação do aparato repressivo das instituições do Estado. Nesse sentido, percebe-se que as autoridades da Corte, além de combaterem os delitos, atuaram preventivamente sobre as condutas coletivas, consideradas indisciplinadas e turbulentas. Assim, o objetivo deste trabalho é identificar as reuniões tratadas ou efetivamente enquadradas como ajuntamentos ilícitos.

**Palavras-chave:** Ajuntamentos; Política; Regência.

## abstract

In the regency's period, the gatherings in the city-Court were considered as suspect and dangerous meetings: the collective practices were object to criminalization. It is no coincidence that the street manifestations – including electoral events and sociopolitical protests – were considered as potentially riotous. On the account of the crime reports registered by the Police of the court and the Instruments of Justice Department, we intended to investigate the concrete actions of the individuals that took part on these gatherings in town and also the actions of the repressive devices of the State institutions. In this sense, we notice that the authorities in Court, besides fighting offences, acted preventively towards collective practices, viewed as unruly and turbulent. That way, the purpose of this work is to identify the gatherings that were treated as or effectively considered as illicit gatherings.

**Keywords:** Gatherings; Politics; Regency.

## introdução

O período que sucedeu à abdicação de d. Pedro I foi, sem dúvida, um dos mais intensos da história do Brasil Império. A vacância do trono ensejou uma ferrenha disputa pelo poder político entre os grupos dos *moderados* e *exaltados*, até então aliados contra o governo do Primeiro Reinado. Com a formação da Regência Provisória, os *exaltados* ficaram à margem do governo e, então, valendo-se da insatisfação social com a crise econômica e institucional que se mantinha, organizaram protestos de rua pela cidade (BASILE, 2004). Em 1832, outro grupo de oposição, os *caramurus*, apoiadores de uma monarquia fortemente centralizada na figura do imperador e alinhados aos interesses dos portugueses (MOREL, 2005), contestaram o governo ocupado pelos *moderados*, na defesa de um projeto político conservador. Sob as mais variadas pautas, elementos das camadas populares aderiram aos movimentos de rua, em um “exercício informal da cidadania” vinda de baixo (BASILE, 2004, p. 450).

A partir das mudanças sociopolíticas do século XX, a análise da história política e das suas relações com os fenômenos sociais torna político uma diversidade de objetos e acontecimentos (REMOND, 1997). De acordo com Thomas Holloway (1997), com o agravamento da crise política, a questão social foi tratada pelas autoridades da Corte como caso de polícia. Nesse período, os indivíduos podiam ser presos por circularem nas ruas da cidade do Rio de Janeiro depois das dez horas da noite, por vadiagem e capoeira, por suspeita ou mesmo por estarem reunidos em grupos de três ou mais pessoas. A fluidez dos movimentos e os engendramentos de indivíduos de variados estratos sociais pela cidade (como homens livres e pobres, escravos e elementos das facções políticas) justificaram em grande medida a repressão da polícia e da Justiça sobre os ajuntamentos considerados potencialmente desordeiros.

No intuito de garantir a ordem e o sossego público na cidade, as autoridades buscavam desarticular os ajuntamentos, beneficiadas por um novo arcabouço legal pautado pelo princípio da disciplina social. De acordo com Foucault (1987), uma meticulosa maneira de esquadrihar os espaços urbanos fundamentava-se no princípio da prevenção e da vigilância para evitar a distribuição espacial por grupos. Para tanto, buscava-se perscrutar “as pluralidades confusas, maciças e fugidias” e, assim, “estabelecer as presenças e as ausências, tática de antideserção, antivadiagem e

antiaglomeração. A disciplina organiza o espaço analítico [...]” (FOUCAULT, 1987, p. 122).

Martha Abreu (1996, p. 173) destaca que, mesmo nos momentos de lazer, como na tradicional comemoração religiosa da Festa do Divino, “o costume de ajuntar-se significava perigo para autoridades municipais, nos anos 30”. A presença da polícia era uma condição para a realização dessas festas populares. Com efeito, além das tensões envolvidas em eventos públicos que reuniam grande número de pessoas nas ruas da cidade, o compartilhamento de experiências entre indivíduos de estratos sociais diferentes representava a possibilidade de trocas que não interessavam às autoridades e aos agentes repressivos da Corte (ABREU, 1996).

Os ajuntamentos nos espaços urbanos do Rio de Janeiro foram efetivamente coibidos a partir da elaboração do novo Código de Posturas da Câmara Municipal de 1830 e dos editais de posturas da Câmara, que proibiam tais aglomerações em casas comerciais, especialmente em tavernas (GOMES, 1995)<sup>1</sup>, punindo frequentadores, escravos e, inclusive, os donos desses estabelecimentos. Ademais, o Código Criminal do Império do Brasil de 1830 tipificou como crime policial o ajuntamento de três ou mais indivíduos sob a intenção de cometer um delito. Nesse sentido, o aspecto de presunção justificava-se sob a prerrogativa da prevenção de ações coletivas potencialmente delituosas. Soares (2004) assevera que, nos anos de 1830, escravos e grupos de capoeiras que atuavam no Rio de Janeiro inseriram-se nos conflitos políticos do período, especialmente nos movimentos de rua, despertando o temor das *elites* para um possível levante escravo, o que de fato não aconteceu (SOARES, 2004, p. 336). Importa perceber os usos políticos desse fenômeno urbano — os ajuntamentos — no período de *politização das ruas*.

Em 11 de setembro de 1832, uma manifestação liderada pela facção *caramuru* reuniu em torno de 200 pessoas no Largo do Paço, em protesto contra a demissão de Hollanda Cavalcante do ministério (BASILE, 2004). Com isso, uma intensa disputa se estabeleceu na imprensa em torno da natureza daquele ajuntamento. Apesar de não haver registros do uso de armas durante o protesto, tampouco de violência, os jornais moderados atrelavam o ajuntamento ao crime de motim. Na abertura do processo para apurar a

<sup>1</sup> A pesquisa de Flávio Gomes (1995) sobre a história dos quilombolas aponta para a existência de uma rede comercial clandestina formada entre taverneiros e quilombolas da região do Iguaçu e comerciantes da Corte do Rio de Janeiro. Não por acaso, os ajuntamentos de escravos nesses espaços foram alvo de repressão da polícia.

ocorrência, os pronunciados alegavam não ter cometido crime de ajuntamento ilícito por tentar salvar o povo de uma “facção perversa” (BASILE, 2004, p. 428).

Em “*‘Ordem’ no mundo da ‘Desordem’*” Iamashita (2009) aborda as transformações no cotidiano popular dos cidadãos a partir das novas prescrições legais. De acordo com a autora, a proibição aos ajuntamentos atendia a vários propósitos *modernizadores*, coibindo práticas culturais consideradas atrasadas, como os ajuntamentos em tavernas com “danças e batuques”, as vozerias e as casas de ajuntamento de pretos (zúngus) (p. 145). Sob a alegação de desobstrução dos espaços públicos para manutenção da ordem, os ajuntamentos eram passíveis de criminalização. Decerto, ao combater as aglomerações pela cidade, o que estava em jogo era a tentativa do governo de desarticular as manifestações de rua promovidas pelos grupos políticos de oposição (IAMASHITA, 2009, p. 144).

Além do aparato legal de proibição a ajuntamentos, cabia ao juiz de paz — um magistrado leigo eleito para atuar na freguesia — prevenir, combater e punir os envolvidos nesse delito.

prevenir, dispersar, prender: no combate aos ajuntamentos, cada caso é um caso

Os tumultos e as desordens que ocorreram na capital do Império no mês de março de 1831 marcaram o intenso período de manifestações na Corte. Em abril de 1834, o então chefe de polícia, Eusébio de Queirós, mantinha sob suspeita e fazia “correr a folha” de Joaquim José de Mello, que tinha exercido a função de administrador de obras da polícia e se envolvido nos sobreditos distúrbios (ANRJ, Polícia da Corte, Códice 324, 23/05/1834, f. 88).

Joaquim José de Mello e Manoel José Duarte Guimarães (vulgo Cheira) foram presos e pronunciados em devassa regular “pelos acontecimentos de 13, 14 e 15 de março de 1831” (ANRJ, loc. cit.), no distúrbio urbano que ficou conhecido como Noite das Garrafadas, junto com um grupo de mais quatro indivíduos:

José Antônio Franco com loja de Fazenda na Rua Direita, João Leite Pereira Bastos, fulano Soares Empregado na Alfândega, e João Domingues de Araújo Vianna; e por Despacho de 21, deste mesmo mês foram mais pronunciados Padre José Rodrigues Malheiro, o Cirurgião Fulano=Sr.

Paulo, José Lopes, e o tio do sobredito Bastos, e José de Tal por alcunha o= Ábuita com loja na rua da Zuitana, contra os tais se tem expedido as ordens necessárias para serem presos. (ANRJ, Fundo IJ6, Códice 165, 25/04/1831).<sup>2</sup>

De acordo com o conteúdo da devassa, em torno das oito horas da noite do dia 11 de março de 1831, havia grande número de pessoas reunidas na rua dos Ourives (atual rua Miguel Couto), que “a fazer fogos e sendo admoestadas pelo Tenente José Antônio Ferreira Adrião não foram contidas por fugirem para suas casas” (BNRJ, Devassa, 1831, f. 2).<sup>3</sup> O conflito entre nativos e portugueses, permeado por sentimentos antilusitanos (RIBEIRO, 2002)<sup>4</sup> e fomentado pela crise institucional do governo, além de acirrar as disputas políticas contra d. Pedro I, colocou à prova a capacidade das autoridades em lidar com as desordens provocadas por vários ajuntamentos espalhados pela capital. A violência nesses acontecimentos, envolvendo grande número de indivíduos, sinalizava o descontrole do braço repressivo do Estado sobre o espaço urbano. Os tumultos decorrentes daqueles ajuntamentos aconteciam simultaneamente nas ruas da cidade:

[...] informado no quartel de São Francisco de Paula que no Rocio havia muita gente [...] mandei dar aviso ao Juiz de Paz de Sacramento para na forma do seu Regimento ir dispersá-los e desci pelas Ruas do Ouvidor voltando para Quitanda, encontrei na Rua grande quantidade do Povo composto de brancos, pardos e pretos e dirigindo-me a eles para os reduzir a recolherem-se, não foi possível obter isso, dando muitos vivas a Sua Majestade, o Imperador e a Constituição, tal qual foi jurada, e morra aos Federalistas e Republicanos que queriam ir para o Rocio acabar com eles, pois os tinha ido insultar quando festejavam a boa vinda de sua Majestade Constitucional, dando vivas a Federação e a República. (BNRJ, Devassa, 1831, f. 3-4).

Nesse ínterim, “dois grupos do povo”, um na rua do Piolho (atual rua da Carioca) e outro na parte da rua do Espírito Santo (atual rua Pedro I), davam vivas aos deputados liberais e queixavam-se de que os portugueses tinham derramado sangue dos brasileiros. Enquanto o juiz de paz da Sé, Francisco Alves de Brito, pedia aos sobreditos grupos que

<sup>2</sup> Na documentação de Justiça do Arquivo Nacional do Rio de Janeiro (IJ6 165), consta que o desembargador Antônio José de Carvalho Chavez, em ofício enviado ao ministro da Justiça, Manoel José de Souza França, responde ao aviso que recebera em 22 de março de 1831, informando sobre as ocorrências das noites de 13 a 15 de março, que resultaram em ferimentos de diversas pessoas provocados por tiros com armas de fogo, entre outros objetos. A pronúncia dos indivíduos citados foi feita com base na devassa regular, em 18 de abril de 1831.

<sup>3</sup> Seção Manuscritos, anais da Biblioteca Nacional. Cópia da devassa atribuída a Alexandre José de Mello Moraes.

<sup>4</sup> O trabalho de pesquisa de Gladys Ribeiro (2002) é referência fundamental sobre o antilusitanismo no período.

se aquietassem, na rua do Ouvidor um “grande bando com música” seguia para o Rocio, dizendo que pretendia “acabar com os Republicanos e Federalistas” (BNRJ, Devassa, 1831, f. 5 – 6). Com auxílio militar, Brito conseguiu dispersar um ajuntamento “na rua do Rosário, junto ao Hospício” e colocou na cadeia, por insulto, três homens que estavam envolvidos naquele acontecimento. Com base no depoimento das testemunhas, os grupos eram compostos de *gente de várias cores*, variando de 200 a 1.000 indivíduos.

Em seu depoimento, João Pedro da Veiga (irmão de Evaristo da Veiga) disse que, tendo fechado sua loja nos dias 13, 14 e 15, ouvia de sua casa “chamar pelo seu nome”. Ao aproximar-se de sua janela, viu “um grupo de duzentas pessoas, pouco mais ou menos” dando vivas à Constituição e aos brasileiros, enquanto outras vozes bradavam vivas ao imperador e à nação portuguesa. Foi quando percebeu que, dos sobrados para as ruas, “arremessavam fundos de garrafas e se dispararam tiros com armas de fogo” (BNRJ, Devassa, 1831, f. 16).

Com base no corpo de delito indireto, o juiz de paz da Candelária, Luiz Francisco Braga, procedeu à devassa. Na abertura dos autos, destaca-se a gravidade dos acontecimentos matizada pela atuação dos grupos: “[...] andando pelas Ruas vários grupos do Povo em massa armados de paus, dando diferentes vivas [...] se dava tal desordem que resultou em vários ferimentos dos que se achavam na Rua [...]” (BNRJ, Devassa, 1831, f. 20-22). Vitorino de Queiros Paiva, uma das testemunhas arroladas na devassa, disse que no dia 13, às 15 horas, “pela Rua das Violas a tomar a rua da Quitanda, ali na esquina e junto a uma loja que dizem ser de um europeu português denominado Fuão, se achava um ajuntamento de vários europeus portugueses de jaquetas”, insultando-o por “levar no chapéu o laço brasileiro”.<sup>5</sup> Nesse mesmo dia, outro ajuntamento de portugueses armados acontecia na rua Direita (atual rua Primeiro de Março), no interior da loja de um “fulano Bastos” (BNRJ, Devassa, 1831, f. 22); decerto era o personagem citado no registro de 25 de abril de 1831 (ANRJ, loc. cit.), preso e pronunciado juntamente com José Antônio Franco, Manoel Duarte Guimarães (Cheira), João Domingues d’Araújo Vianna e Joaquim José de Mello, todos também citados no traslado da Noite das Garrafadas. Do sobrado de João Domingues d’Araújo Vianna, localizado na esquina da rua das Violas, um grupo atirava garrafas contra os brasileiros e gritava vivas à constituição portuguesa e aos portugueses. Uma das vítimas ouvidas foi um:

<sup>5</sup> Atualmente, a rua das Violas é denominada rua Teófilo Otoni.

[...] moço Brasileiro cujo nome ignora, sem chapéu e muito maltratado de pancadas, de modo que mal podia andar; e perguntando-lhe o que havia acontecido, lhe respondeu aquele moço que na rua Direita saía uma porção de Portugueses armados de chuços e espadas comandados por um *Franco*, um *Bastos* e um fulano de tal *Cheiros*, que gritava Mata Cabras. (BNRJ, Devassa, 1831, f. 17).

A partir do depoimento desse “moço Brasileiro”, é possível identificar a participação desses homens — que acabaram presos e pronunciados — no movimento da Noite das Garrafadas, exceto Joaquim José de Mello. A única informação sobre Joaquim que consta no traslado do processo não expõe exatamente o motivo de sua prisão citada no II6 165. Sabe-se, contudo, que Mello estava na companhia de Francisco Soares, quando, no dia 14 de março, envolveu-se em uma desordem originada por um bando “de diferentes cores” (BNRJ, Devassa, 1831, f. 6) e outro grupo formado de gente empregada no comércio, entre a rua da Quitanda e a rua Direita. De acordo com o registro documental, Mello teria se apresentado à polícia para reclamar das agressões que havia sofrido de um estudante, Joaquim Antônio dos Santos, “igualmente machucado” (RIBEIRO, 2002, p. 17). Entretanto, anos depois, Eusébio de Queirós havia recebido um aviso reservado — provavelmente do ministro da Justiça a quem endereçou a resposta —, solicitando informações sobre a situação atual de Joaquim José de Mello. Em 23 de maio de 1834, apurou-se, junto ao escrivão em exercício, que Joaquim “fora pronunciado pela Correição do Crime pelos acontecimentos de 13, 14 e 15 de março de 1831”. Àquela altura, porém, ele já havia sido despronunciado por acórdão e estava solto. Ao que parece, o envolvimento nesses distúrbios mantinha o sujeito sob suspeita, mesmo após o término dos movimentos em 1834. Em observância ao mencionado aviso, Queirós assevera que “continua a correr-se a folha” de Joaquim (ANRJ, Polícia da Corte, Códice 324, f. 88).

Especialmente a partir do ano de 1831, a atuação de grupos na Corte, armados ou não, passou a representar um desafio para as autoridades e uma ameaça perene à ordem. A diversidade das demandas sociais do período — associações entre escravos, livres e pobres, além da presença e fluidez de estrangeiros nos espaços públicos —, somada às pautas políticas, transformava a vigilância de reuniões consideradas suspeitas e perigosas em uma espécie de ação preventiva. Na dúvida sobre o devido enquadramento legal na ocorrência, foram presos “Francisco Antônio Gonçalves, Jozé Carlos Moreira, Francisco Gonçalves Leite, Joaquim Guimarães Ribeiro, Jozé Pedrozo, João Antônio da Costa

Leite, Jozé Joaquim de Oliveira, Jozé Gonçalves de Carvalho, e a faca que trata a parte” (ANRJ, Polícia da Corte, Códice 331, v. 1, f. 2). Em ofício<sup>6</sup> enviado ao juiz de paz da Freguesia da Candelária, em 5 de abril de 1831, exorta-se para que “se proceda a examinar qual seja esse crime” (ANRJ, loc. cit.). Com base, decerto, nos riscos que representava um grupo de homens reunidos portando uma faca, a prisão foi efetuada, mas o registro não esclarece a categoria do crime que justificou a prisão: seria desordem, ajuntamento ilícito, uso de armas ou infração de postura? Esse exemplo não foi um caso isolado.

O ministro e secretário dos negócios da Justiça, Honório Hermeto Carneiro Leão, pede explicações sobre a representação que teria sido feita pelo juiz de paz suplente da Freguesia de São José, no dia 15 de abril, acerca da prisão de José Joaquim Pereira de Carvalho. Ao retornar ao cargo de juiz de paz, Manoel Theodoro Azambuja responde ao ofício:

[...] tenho a levar ao conhecimento de V. Ex.<sup>a</sup>, que logo que restituído ao exercício do cargo de juiz de paz, procurei examinar quais os presos que estavam a existir a minha ordem e quais os motivos de sua prisão e o estado dos respectivos processos. Encontrei, entre outros, o mencionado José Joaquim Pereira de Carvalho, preso havia dias, sem que no cartório houvesse processo algum ou ao menos constasse o motivo de sua prisão, que igualmente não constava no respectivo assentamento na cadeia, como o provam as certidões sobre o nº 1 e 2. Era, portanto, meu dever em observância da Constituição, que a conservação de presos nas cadeias sem culpa formada, mandá-lo soltar, como mandei. (ANRJ, Justiça, Fundo IJ4, Códice 287, 26/04/1832).

Entretanto, no registro anexo há uma divergência quanto à afirmação de Azambuja sobre a ausência de motivos para essa prisão. Na Certidão nº 1, parte 2, anexa ao ofício, o juiz de paz suplente manda prender José Joaquim Pereira de Carvalho (homem branco, solteiro, 21 anos, cidadão português da cidade de Lisboa), com base na afirmação de Jozé Nunes Baptista, comandante da patrulha da 5ª Companhia, que alegava que José Joaquim “estava com pessoas encontradas pelas 12 horas da noite”. Intimado pela Portaria de 12 de maio de 1832 a depor, Jozé Nunes Baptista afirma que José Joaquim “ameaçava a

<sup>6</sup> O documento enviado ao juiz Lopes da Gama é assinado por “B”. Em outra ocorrência citada no mesmo registro documental, em 5 de abril de 1831, endereçado ao juiz de paz da Candelária, a abreviatura do nome refere-se ao primeiro-tenente do Primeiro Batalhão de Artilharia da Marinha, Pedro Alvares Cabral.

patrulha com ação de mãos e se negava a acompanhá-los”<sup>7</sup> (ANRJ, loc. cit.) . Mais adiante, Azambuja reconhece:

Constou-me depois que meu suplente expedira ordem para formar um processo e que, fora isso, mandara notificar testemunhas, e notando eu a ilegalidade desse procedimento, não só pela sua incompetência, como pela do escrivão, porquanto nem eu me havia dado de suspeito. (ANRJ, loc. cit.).

O suplente, em resposta ao ofício enviado por Manoel Azambuja, juntou a Certidão nº 3, afirmando que seu procedimento estava fundamentado no artigo 7 da Lei de 26 de outubro de 1831<sup>8</sup>. As divergências em torno dessa prisão deixam escapar a relação conflituosa entre o juiz de paz e seu suplente, mas também dialogam com os acontecimentos de abril e, conseqüentemente, a tensão sobre os portugueses reunidos pela cidade.

O delegado da Freguesia de São José, José Dias da Silva Guimarães (vulgo F. Boquinha), havia sido demitido do cargo, “pois desde o dia 17, que está detido, por ter dele suspeita de *caramuru* visto ser seu genro, com quem mora, entrado na conspiração Caramuruana” (ANRJ, Códice 287, Fundo IJ4, 23/04/1832).<sup>9</sup> João Silveira do Pillar, suplente de Azambuja, adverte sobre os riscos que representam as reuniões de pessoas suspeitas em seu distrito: “[...] com portas abertas jogam e tomam chá, comemorando uns com os outros [...] se reúnem para divertir-se os conspiradores do dia 16 para 17 deste mês”. Pillar, um *moderado* membro da Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional, estava empenhado em desarticular as reuniões suspeitas. Para tanto, solicitava o reforço do comandante das Armas do Engenho Velho e dos paisanos da Quinta na “captura dos malfeitores” e, de sua parte, asseverava: “[...] com a mesma atividade e zelo pela causa pública, tenho conseguido formar-lhes culpa” (ANRJ, Códice 287, Fundo IJ4, 23/04/1832). Contudo, no caso de José Joaquim, Azambuja estava convencido da ilegalidade da prisão do português, segundo ele, preso sem culpa formada.

As tensões em torno das sobreditas prisões estão em consonância com os distúrbios urbanos fomentados pela facção *caramuru*, em abril de 1832. Nesse mesmo

<sup>7</sup> A Lei de 6 de junho de 1831, em seu artigo 2º, proibia todo ajuntamento noturno de cinco ou mais pessoas, nas ruas, praças e estradas, sob pena de um a três meses de prisão.

<sup>8</sup> “Qualquer tumulto, motim ou assuada, não especificados no Código Criminal, serão punidos com um a seis meses de prisão com trabalho.”

<sup>9</sup> A “conspiração Caramuruana” citada no registro é a revolta *caramuru* de 17 de abril, liderada pelo barão de Bulow. Cf. BASILE, 2004, Cap. XIII.

ano, o Código do Processo Criminal expandiu os poderes do juiz de paz, transformando a instituição em uma espécie de tribunal de primeira instância. O magistrado leigo, eleito para atuar na freguesia como uma espécie de conciliador em pequenos litígios, a partir de 1832 passou a ter autoridade para prender criminosos dentro e fora de sua jurisdição, julgar delitos e formar culpa nos processos criminais (FLORY, 1986, p. 104).

No trabalho intitulado “*Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841)*”, Adriana Pereira Campos (2018) discute as mudanças de perspectiva da elite política brasileira em torno da instituição do juizado de paz. Campos assevera que, em pouco menos de uma década, a elite política oscilou entre “a ampla credulidade sobre os juízes eleitos” e a “total descrença da capacidade do cidadão brasileiro em usufruir de instituições do autogoverno” (CAMPOS, 2018, p. 131). Isso porque a percepção sobre as dificuldades da magistratura eleita localmente para combater os crimes, em virtude de possíveis alinhamentos políticos, corroborava nesse sentido. No trabalho de pesquisa sobre os ajuntamentos *ilícitos* (SANTANA, 2019), nota-se uma conflituosa atuação dos juízes de paz na repressão a comportamentos de determinados grupos e condutas associativas consideradas suspeitas ou potencialmente criminosas.

Na documentação da polícia e nos Instrumentos de Justiça do período pesquisado, há registros de prisões sem sequer a citação do crime: “[...] foram presos muitos indivíduos” (ANRJ, Códice 287, Fundo IJ4, 16/08/1833, f. 66). Essas omissões — ou “descuidos” — nos registros dificultam uma abordagem quantitativa das fontes, especialmente dos delitos classificados como infração de postura e dos crimes policiais<sup>10</sup> enquadrados pelo Código Criminal de 1830 (muitas vezes sem referência aos artigos).

A repressão às condutas suspeitas e desviantes ocupava os mesmos registros dos crimes de maior gravidade. Em um demonstrativo feito na Intendência Geral de Polícia entre os meses de maio e junho de 1831, a diferença nos registros ficou por conta dos percentuais entre as ocorrências e a origem social dos indivíduos. De acordo com o resumo dos fatos criminosos e das prisões efetuadas naquele período, 63,6% (143 casos) correspondem a: desordem, vadiagem, infrações de editais de posturas e ser encontrado fora de hora. Nas categorias “desordem”, “encontro de armas” e “encontrado fora de hora”, as prisões de escravos envolvidos nesses delitos correspondem a 27,6%, ou seja,

---

<sup>10</sup> Em 1830, o novo Código Criminal do Império do Brasil (parte IV, capítulo III, artigo 285) definiu como crime policial de ajuntamento ilícito as reuniões entre três ou mais indivíduos com o intuito de praticar um crime.

62 casos de um total de 225. Com efeito, de todas as categorias expostas no demonstrativo, a desordem, isoladamente, perfaz o maior percentual: 28% dos casos correspondem a 63 prisões. Nesse sentido, um eixo norteador neste artigo são as ações dos indivíduos praticadas em grupo — no mais das vezes, interpretadas como desordem, mas que poderiam se tratar de ajuntamentos ilícitos —, atravessadas pelas disputas e tensões políticas do período. Não por acaso, a movimentação e os agrupamentos dos cativos pela cidade no tempo da *ação*, assim como os homens livres e pobres, foram alvos da vigilância e dos registros policiais.

Tabela 1. Resumo dos fatos criminosos<sup>11</sup>

<b>PRESOS</b>	<b>TOTAL</b>
Pessoas livres por desordem e insulto	29
Presos escravos dito, dito	34
Presos livres por encontro de armas	24
Presos escravos dito, dito	14
Presos por seduzir escravos	1
Presos por furtos	25
Presos pelas tentativas de os perpetrar	4
Presos por pequenos ferimentos	5
Presos por graves ferimentos	5
Presos por tentativa de assassínio	4
Presos por vagabundos	35
Presos por infrações de editais de posturas	11
Presos marinheiros por serem encontrados fora de hora	20
Escravos dito, dito	14
Total	225
Resumo dos fatos criminosos. Rio de Janeiro, 18 de junho de 1831. Procópio Márcio Ribeiro Rezende. Registro feito na Intendência Geral de Polícia da Corte.	

Fonte: ANRJ, Justiça, Fundo IJ6, Códice 165.

Na análise de dados dos registros criminais, importa considerar as condições estruturais da cidade-Corte do Rio de Janeiro, marcada pela lógica da escravidão urbana e pela turbulência do período regencial, que ajudam a esclarecer o enquadramento dos

<sup>11</sup> O registro dos “fatos criminosos acontecidos nesta Cidade” está compreendido no período de intensa manifestação de rua na Corte, datado pelo movimento conhecido por “Povo e tropa”. As prisões de indivíduos “encontrados fora de hora” (34 casos) representam 15,11% do total das ocorrências; “encontro com armas” (38 casos) 16,9%, e as prisões por vadiagem (35 casos) correspondem a 15,6% do total de casos registrados.

indivíduos em determinadas tipologias criminais, como a vadiagem (MARTINS, 2002)<sup>12</sup>. Na abordagem documental dos arquivos da polícia e da Justiça, é preciso considerar as imprecisões nos códices de polícia e nos processos criminais, estabelecendo uma relação dialógica entre as fontes e o contexto sociopolítico da época. Cabe ao pesquisador considerar as diferenças entre o crime enquanto infração às leis e a atividade policial (BRETAS, 1997).

Na manhã do dia 26 de junho, na freguesia de São José, um ajuntamento de mais ou menos 200 indivíduos, formado por negros e pardos, parecia desafiar a ordem na cidade. Em um enfrentamento aberto com a polícia,

[...] se dividiram negros, e pardos, em número de mais de duzentos para apedrejarem as rondas dos paisanos, como de fato o fizeram, ferindo a cabeça de um dos cabos das rondas. Seriam 7 horas quando teve lugar esse acontecimento, que bem mostra concerto, e meditações, pois que achando-se em grupo em a rua Larga do Catete, depois se dividiram em dois, dispensando um para a parte da prainha e outros para o Largo de [ilegível]. (ANRJ, Extrato das Partes, Códice 165, Fundo IJ6, 28/06/1831).

No documento enviado ao ministro da Justiça, Diogo Antônio Feijó, o juiz de paz de São José, Sebastião do Rego Barros (BLAKE, 1970, p. 214)<sup>13</sup>, ao relatar a ocorrência registrada na Intendência Geral de Polícia, sugere uma premeditação do grupo envolvido naquele ajuntamento: “Seriam 7 horas quando teve lugar esse acontecimento, que bem mostra concerto, e meditações [...]” (ANRJ, Extrato das Partes, Códice 165, Fundo IJ6, 28/06/1831). Não obstante aparente ousadia de elementos das classes subalternas reunidos em expressivo número e atentando contra as autoridades policiais na cidade — de acordo com o relato dos paisanos —, o grupo teria se dividido em “dois *magotes*” e seguido em direções opostas com o intuito deliberado de dispersar e confundir as rondas policiais que ali atuavam. Somente no final daquele dia, à noite, dois pretos e um homem pardo foram presos e levados à presença do juiz de paz.

Com efeito, a dimensão dos transtornos provocados na cidade por esse tipo de ocorrência estava em consonância com o contexto de desordem daqueles dias na Corte. Para além disso, porém, o envolvimento da “população” nesses distúrbios representava um

<sup>12</sup> Martins (2002) destaca que a classificação como vadio ou vagabundo ia além da ausência do trabalho. A origem social, especialmente a condição de pobreza, ou atos de resistência às normas poderiam atrelar o indivíduo à pecha da vadiagem. De acordo com a autora, a criminalização da vadiagem no período regencial está dentro da lógica do controle social dos pobres nos espaços públicos da capital.

<sup>13</sup> Foi deputado desde a segunda legislatura, de 1830. Ocupou vários cargos importantes, entre os quais, a pasta dos Negócios de Guerra no gabinete de 19 de setembro de 1837, consecutivo a retirada do regente Feijó.

agravante para as autoridades empenhadas em manter a ordem. Não por acaso, o agrupamento desses indivíduos pretos e pardos foi classificado de forma peculiar como “magote”, que, de acordo com o dicionário de Luiz Pinto (1832), significa “número de pessoas ou de coisas juntas”, e parece agregar um sentido pejorativo ao fenômeno.

Apesar da semelhança de significado, há uma sensível diferença entre as palavras “ajuntamento” e “magote”. A primeira faz referência à reunião de indivíduos; já a segunda não diferencia coisas de pessoas, ou seja, trata ajuntamento de pessoas e de coisas sob a mesma perspectiva. Essa nuance no significado das palavras permite uma reflexão sobre o tratamento dispensado aos envolvidos nessas desordens urbanas, de acordo com a sua origem social. Ademais, as Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, por exemplo, sinalizam esse sentido quando diferenciam a infração de posturas por ajuntamento de pessoas (BCD, 1830, Seção II, Título VI, §9º, p. 53)<sup>14</sup> da infração de posturas por ajuntamento de escravos (AGCRJ, Legislação Municipal, Edital de Posturas, Códice 18-01-67, artigo VI, 1º/7/1831).<sup>15</sup>

No mês seguinte, o “sossego público” ainda estava longe de ser alcançado nas ruas do Rio de Janeiro. Focos de desordem pululavam aqui e acolá, ameaçando a frágil tranquilidade da capital. Rumores sobre os distúrbios de 14 de julho, que acometeram a cidade poucos dias antes, ainda suscitavam animosidades e divergências entre os moradores. Foi assim que,

[...] pelas duas horas da tarde houve um *ajuntamento do povo* junto a Casa da Câmara dos Augustos Senhores Deputados por razão de ali se haverem travando disputa alguns indivíduos acerca dos acontecimentos de 14 e 15 do corrente, o respectivo Juiz de Paz de Sacramento conseguiu com sua admoestação que cessasse a disputa e dispersasse o *ajuntamento*. Rio de Janeiro, 19 de julho de 1831. Procópio M. Ribeiro de Rezende. (ANRJ, Justiça, Fundo IJ6, Códice 165, extrato das partes dos acontecimentos do dia 18 do corrente de 1831).<sup>16</sup>

Um dia após o ocorrido, o desembargador Francisco José Alves Carneiro, responsável pelo expediente da polícia, remeteu a Antônio Feijó o extrato da parte dada pelo juiz de paz da Freguesia de Sacramento, frisando “[...] não poder fazer o mesmo

<sup>14</sup> “Fica proibido nas casas de bebidas e tavernas ajuntamentos de pessoas, com tocatas e danças. Pena: \$1000, ou 24 horas de cadeia, para quem não puder pagar a multa.”

<sup>15</sup> “Fica proibido nas casas públicas e tavernas ajuntamentos de escravos. Pena: \$30 rs. e 8 dias de cadeia para o proprietário.”

<sup>16</sup> Ver também: SOARES (2004).

acerca das outras Freguesias por não terem sido enviadas as respectivas partes” (ANRJ, Códice 165, Fundo II6). O referido juiz de paz de Sacramento era o doutor Saturnino de Souza e Oliveira Coutinho, formado em Direito pela Universidade de Coimbra, membro da Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional<sup>17</sup> e, de acordo com Basile (2004, p. 404), “fiel escudeiro do governo”.

A atitude aparentemente mediadora do juiz diante do clima acalorado e das disputas travadas entre os indivíduos reunidos nas proximidades da Câmara dos Deputados pode ser interpretada à luz das circunstâncias dos movimentos urbanos que aconteceram na Corte no corrente mês. Discussões e divergências, somadas aos indesejáveis *ajuntamentos do povo* — atraídos, decerto, pela curiosidade ou pelo alinhamento às ideias desta ou daquela facção política — e ao baixo efetivo policial, impunham às autoridades o desafio de desmobilizar novos distúrbios de rua. De todo modo, apesar da desordem, o caso foi encerrado. Ninguém foi preso ou detido para averiguações, a despeito de a ocorrência ter merecido um registro isolado<sup>18</sup> nos extratos semanais da Secretaria de Polícia da Corte.

Tabela 2: Extrato das Partes

	Ocorrências	Prisões
Tentativa de homicídio	1	1
Fora de hora	3	3
Insulto	3	3
Incêndio	1	—
*Ajuntamento	2	1
Armas	3	3
Ferimentos graves	3	1
Desordem	4	4
Capoeira	3	3
Furto	1	1
Vadio	1	1
Sem motivo declarado	1	1
Tentativa de morte	1	1

<sup>17</sup> De acordo com a edição de janeiro de 1829 do jornal *Aurora Fluminense* (n. 143), o resultado da eleição para o cargo de juiz de paz na capital revela o nome de outro político *moderado*, membro da Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional, João Silveira do Pillar, eleito para o cargo de juiz de paz suplente da Freguesia de São José. Pillar afastou-se temporariamente da função em julho de 1832 (n. 671).

<sup>18</sup> Nessa documentação, estão registradas as ocorrências e prisões dos distritos nas freguesias urbanas de Santa Rita, São José, Candelária, Santana e Sacramento. Apesar de o título do documento fazer referência ao recorte semanal, não há linearidade de tempo nessa documentação, variando entre dias ou uma semana completa. No caso da ocorrência de ajuntamento sobredita, diferentemente dos outros extratos que agrupam os registros dos distritos em um mesmo documento, esse mereceu um registro à parte na documentação da Secretaria de Polícia. Na confecção da tabela, a título de amostragem, foram consideradas apenas as ocorrências e prisões na totalidade das freguesias, no período informado.

	Ocorrências	Prisões
Ofensa à moral e aos bons costumes	1	1
<b>Total</b>	<b>28</b>	<b>24</b>

Fonte: ANRJ, Justiça, Fundo IJ6, Códice 165.

Na perspectiva dos distúrbios urbanos na Corte, Basile (2004) aborda o envolvimento do publicista *exaltado* Clemente José de Oliveira, nas manifestações de julho de 1831, que resultou em um processo de ajuntamento ilícito. Clemente foi indiciado pelo juiz de paz Saturnino de Souza e Oliveira Coutinho, suplente da Freguesia de Sacramento (BNRJ, Aurora Fluminense, n. 514). De acordo com as seis testemunhas ouvidas no processo, todas oficiais do Corpo de Artilharia,

[...] o réu na noite do dia 14 viera ao Arsenal do Exército, à testa de um ajuntamento de mais de 50 homens, e ali exigira armamento para si e para eles, e dera gritos de fora Major, e exortara os soldados daquele Corpo a que não se fiassem nos seus oficiais, e que o governo era traidor, achando-se por isso incurso no artigo 285 do Código Criminal. (BNRJ, Aurora Fluminense, n. 514, 03/08/1831, f. 2.179).

Durante o interrogatório e o processo verbal, perguntado sobre sua procedência, ocupação e idade, o réu respondeu que era natural de Pernambuco, morava na rua do Lavradio, não possuía ocupação e tinha 28 anos de idade. Do início ao fim do julgamento, Clemente nega as acusações e aponta contradições e motivações pessoais que julga existir no depoimento das testemunhas, dizendo que:

[...] o depoimento do Capitão Polidoro é filho da vingança por ele respondente o haver dado de suspeito em um Conselho de Guerra, e que o depoimento do 2º Tenente Almeida se mostra falso, porque do lugar aonde ele estava distribuindo as munições não podia conhecer quem estava no Portão [...] (BNRJ, Aurora Fluminense, n. 514, 03/08/1831, f. 2.178).

Clemente segue questionando os depoimentos um a um e, sobre os gritos que teria dado contra o major Cipriano, assevera que não o faria, uma vez “persuadido do patriotismo e firmeza do caráter do Major”. Contudo, finda a acareação, o juiz pergunta ao réu se ainda tem alguma coisa em sua defesa. Clemente responde que:

[...] nada tinha a alegar senão que o Juiz era suspeito por não ter cumprido com ele o § 8º art. 179 da constituição do Império, achando-se ele Juiz

incurso no artigo 182 do Código Criminal, e pelo andar mudando de prisão em prisão, e estar colocado com seus inimigos e que nada mais tinha a dizer em sua defesa. (BNRJ, Aurora Fluminense, n. 514, 03/08/1831, f. 2.179).

Em seu pronunciamento final, o réu acusa o magistrado de não cumprir o parágrafo 8º, artigo 179, da Constituição (BRASIL, 1824), que determina que “Ninguém poderá ser preso sem culpa formada” e que “o Juiz por uma Nota, por ele assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes do seu acusador e os das testemunhas, havendo-as”.

Se, de fato, não houve formação de culpa, isso ajuda a esclarecer a ausência da devassa e, em certa medida, as lacunas que permaneceram no processo. Não é sabido, por exemplo, se no ato da prisão de Clemente, com mais ou menos 35 indivíduos, alguém estava armado. Esse detalhe mudaria a condução do caso, haja vista que um ajuntamento de mais de 20 pessoas armadas em todo ou em parte enquadra-se no crime de sedição (contra a segurança interna do Império e a tranquilidade pública), portanto, fora da alçada do juiz de paz. Outra questão que permeia o registro do depoimento de Clemente é a sugestão da ausência de imparcialidade do magistrado, quando o responsabiliza por estar “[...] mudando de prisão em prisão, e estar colocado com seus inimigos” (BNRJ, op. cit., f. 2.179). O fato é que o caso foi enquadrado como crime policial de ajuntamento ilícito e que, entre a prisão efetuada no dia 20 de julho e a sentença do julgamento em 26 do mesmo mês, tudo foi resolvido em menos de uma semana. O juiz de paz da freguesia, Saturnino de Souza e Oliveira Coutinho, condenou o réu com base no depoimento verbal das testemunhas no grau máximo da pena da Lei de 6 de junho de 1831<sup>19</sup>, nove meses de prisão, a ser cumprida na Fortaleza de Santa Cruz. O julgamento foi publicado em 28 de julho, na primeira página do jornal Aurora Fluminense.<sup>20</sup>

No período de *exaltação das ruas*, as rivalidades dos atores sociais alinhados às facções políticas matizavam os discursos e escapavam nas entrelinhas dos registros policiais e judiciais. Nesse sentido, a magistratura local e eletiva foi alvo de críticas e controvérsias desde a sua criação, assegurada na Constituição de 1824. Contudo, em meio à turbulência do “período da ação”, havia certo consenso entre os grupos políticos quanto

<sup>19</sup> No contexto turbulento das manifestações de rua na Corte, a Regência edita a Lei de 6 de junho de 1831 (BRASIL, 1831), que recrudesce a punição sobre o crime policial de ajuntamento ilícito. Entre outras providências, a lei aumenta a pena de prisão para nove meses de reclusão.

<sup>20</sup> Thomas Flory (1986) destaca que, por meio do periódico Aurora Fluminense, Evaristo da Veiga, editor, impressor e vendedor do jornal, canalizou as energias das reformas liberais no “caminho recomendado pelos moderados”. A estreia de Evaristo na Câmara dos Deputados coincide com a instabilidade política que se seguiu nos anos de 1830. O autor afirma que a oposição da Aurora aos *exaltados* põe em xeque a moderação do periódico.

à urgência em superar o antigo sistema judicial português e, por conseguinte, a organização dos “magistrados profissionais do Império colonial, resquícios da monarquia portuguesa no Brasil independente” (FLORY, 1986, p. 59). Entre as principais querelas envolvendo o assunto, a forma de ascensão do juiz de paz ao cargo dava margem a longas discussões no parlamento e na imprensa. Importa destacar que o assunto também mobilizava a incipiente opinião pública do período. Ao tratar sobre o tema da criação do juiz de paz na província do Espírito Santo e a formação de uma cultura política no início do Oitocentos, Kátia da Motta (2013, p. 133) observa que o cidadão não era indiferente à discussão, haja vista “A intensa participação popular no sufrágio, revelada pelo resultado da votação”.

Além do caráter eletivo, que conferia certa autonomia no desempenho das funções, a nova instituição surgiu antes da elaboração dos novos códigos legais que a apoiassem. Essa escolha, contudo, foi duramente criticada por Feijó, ao apontar como grave falha do projeto a criação de um juiz de paz sem jurisdição definida, favorecendo, assim, ações arbitrárias e abusos de poder (FLORY, 1986, p. 91). Com efeito, o mais próximo de um regimento para o cargo foi a criação de dois manuais publicados em 1829, elaborados por Diogo Antônio Feijó e Bernardo Pereira de Vasconcellos (CAMPOS; SLEMIAN; MOTTA, 2017).

De acordo com Flory (1986), os eleitos para o cargo na cidade (homens de posição social elevada) conferiam uma dimensão de poder à instituição nunca antes alcançada. Contudo, o processo eleitoral trazia à tona um alto nível de disputa entre as facções políticas pelo controle do eleitorado e, conseqüentemente, pela influência dos grupos sociais dominantes. O processo eleitoral em si era um momento de tensão e, muitas vezes, foi permeado por violência e ausência de lisura. Se, por um lado, os grupos políticos e as elites locais na capital chegaram a “dominar a instituição”, por outro, as eleições representavam o espaço privilegiado da “expressão e da extensão” das diferenças e de denúncias de irregularidades (FLORY, 1986, p. 128-132).

Durante a eleição para juiz de paz da Freguesia de Santa Rita, em fevereiro de 1833, o juiz do crime José Inácio Vaz Vieira havia recebido um requerimento e outros documentos que lhe foram apresentados pelo tenente Bento Marcolino Arena e dois sargentos da Companhia das Guardas Municipais Permanentes (Domingos dos Santos e Simião da Rocha Prado, adidos ao Corpo dos Permanentes), a respeito de eles mesmos acusarem:

[...] alguns dos Membros da Mesa Paroquial da Freguesia de Santa Rita, por estes indevidamente os terem excluídos da lista dos votantes, e em a Mesa não o julgarem idôneos para votar, apesar da reclamação, na Eleição dos Juizes de Paz do Primeiro Distrito da mesma Paroquia, não recebendo por isso suas Listas. (ANRJ, Fundo IJ4, Códice 290, 25/02/1833).

O juiz, diante da denúncia e das suspeitas de irregularidades na eleição, em ofício ao ministro da Justiça Honório Hermeto Carneiro Leão, comunica o ocorrido:

Não havendo Lei que marque a Autoridade, perante quem são responsáveis os Juizes de Paz, por faltas cometidas em razão do seu Offício, além do caso do Art. 13 da Lei de 6 de Junho de 1831, e sendo costume tomar conhecimento de delitos, denunciados contra eles, os Ouvidores da Comarca, cuja maior alçada os tem mais apto, do que os Juizes Criminais de primeira Instância, para conhecer de tais casos, em que os Juizes de Paz são acusados por delitos perpetrados como Juizes, duvidei tomar conhecimento desse caso, mormente quando tendo que processar a Mesa estou perplexo, à vista das Leis, que regulam as Eleições, e principalmente do Art.6 da Carta da Lei de 1º de Outubro de 1828, bem que anterior a data do Código Penal, cuja generosidade a este respeito, Art. 100, parece dever entender-se, e combinar-se aquela Legislação, resolvi-me a levar tudo ao conhecimento de V. Ex.<sup>a</sup> para deliberar o que achar justo. Deus guarde a V. Ex.<sup>a</sup> por muitos anos. Rio 25 de Fevereiro de 1833. Ilmo. Exmo. Sr. Honório Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretário d’Estado dos Negócios de Justiça e Eclesiásticos. José Inácio Vaz Vieira – Juiz do Crime do B. De Santa Rita. (ANRJ, Fundo IJ4, Códice 290, 25/02/1833).<sup>21</sup>

Todavia, no conteúdo do ofício, o magistrado não se atém apenas à queixa registrada no requerimento ou ao fato circunscrito àquela eleição. Antes, enfatiza as fragilidades das leis para punir, efetivamente, os desvios de conduta “[...] em que os Juizes de Paz são acusados por delitos perpetrados como Juizes”. Certamente em uma tentativa de conferir mais veracidade às suas críticas, ainda cita o conhecimento das demais denúncias pelos ouvidores da comarca, destacando-os como alçada superior e, portanto, mais aptos do que os “Juizes Criminais de primeira instância” (ANRJ Fundo IJ4, Códice 290, 25/02/1833). Além de o processo eleitoral ser bastante questionável, os choques hierárquicos entre os magistrados profissionais, no mais das vezes formados em Coimbra,

<sup>21</sup> A Lei de 6 de junho de 1831, em seu artigo 13, (BRASIL, 1831) determina que: “Os Juizes que não procederem com a diligencia necessaria em indagar dos implicados nos crimes publicos, e policiaes, serão reputados cúmplices; julgada a responsabilidade dos Juizes de Paz perante os actuaes Conselhos de Jurados, praticando-se na forma por que se procede nos delictos de abuso de liberdade de exprimir os pensamentos”.

e o juiz “leigo” foram praticamente intransponíveis (FLORY, 1986, p. 133).

Três dias após o primeiro ofício, o juiz do crime remete outro documento ao ministro da Justiça esclarecendo o procedimento por ele adotado: a abertura de um sumário de culpa contra o juiz de paz da freguesia, junto com os dois membros da mesa eleitoral.

Levo ao conhecimento de V. Ex<sup>a</sup> para sua inteligência, que tendo procedido o Sumário contra o Juiz de Paz da Paróquia de Santa Rita e dois Membros da Mesa Eleitoral da mesma Freguesia, em consequência de não ter registrado os votos de três Cidadãos, que lhes apresentaram suas Listas para Juizes de Paz do 1º Distrito dela. (ANRJ, Fundo IJ4, Códice 290, 28/02/1833, Cópia da Pronúncia).

Segundo o juiz José Vieira, além de serem impedidos de participar da eleição, os três “cidadãos” foram desrespeitados pelos membros da mesa eleitoral, com palavras “só proferidas com ânimo de afrontá-los”. O juiz do crime viu no requerimento dos denunciante matéria suficiente para abrir nota de culpa aos pronunciados:

[...] a livrar-se com seguros o Juiz de Paz Manoel Lopes Flores, Francisco Gonçalves Pereira, e Manoel Antônio Graciano, ambos estes moradores na Rua dos Pescadores; o Escrivão lance seus nomes no seu Rol e lhes dirija já Nota de Culpa e das testemunhas, que lhe formam. Rio, vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos e trinta e três. Está conforme. Pedro Peixoto de Albuquerque. (Fundo IJ4, Códice 290, 28/02/1833, Cópia da Pronúncia).

Quanto à atitude dos membros da mesa eleitoral (segundo consta na pronúncia, impedindo os votantes de tomarem parte na eleição), as razões podem variar de acordo com os interesses de grupos políticos e elites locais. O controle do eleitorado era fundamental nesse sentido. Esses registros documentais não esclarecem exatamente como se deu a participação de Manoel Lopes Flores nessa ocorrência, mas é sabido que cabia ao magistrado local presidir as juntas eleitorais e que era dele a atribuição de verificar as credenciais dos votantes.

No Primeiro Distrito da Freguesia de Santa Rita, outro caso envolvendo votação para a escolha dos eleitores das paróquias foi o estopim de um ajuntamento entre as facções de *moderados* e *caramurus*. O jornal Aurora Fluminense (BNRJ, Aurora Fluminense, n. 742, 06/03/1833, f. 3.162-3.164) divulgou mais detalhes sobre o ocorrido. Um relator anônimo, que se disse testemunha ocular do evento, em nota ao jornal, acusa o juiz de paz do 1º Distrito de Santa Rita, José Rodrigues Ferreira, de pertencer ao

“partido” *caramuru* e, nesse sentido, se aliar a outra liderança local, adepto da mesma facção: o padre Fernando Pinto d’Almeida, que, em troca de seu apoio, teria sido “contemplado na lista de eleitores, apesar de sua reconhecida nulidade” (BNRJ, Aurora Fluminense, n. 742, 06/03/1833, f. 3.162).

No dia 3 de março de 1833, um ajuntamento de mais ou menos 400 *caramurus* — e o equivalente em número de *moderados* — deu início ao tumulto originado por ocasião da escolha de um secretário da mesa eleitoral. Em torno de 200 indivíduos ligados à facção *moderada* gritaram “fora, não queremos!” quando foi anunciado o nome de José de Souza França para secretário. Segundo o relator, porém, “animado com a presença de valentões que se haviam escolhido para semelhante feito”, José Rodrigues prosseguiu com a seleção de nomes para a composição da mesa. Consta que o grupo de indivíduos que apoiavam a indicação era formado de “pessoas que pareciam alugadas para dar gritos, caixeiros vindos de várias paróquias da cidade, Portugueses conhecidos pelo nome de papeletas e outros que nenhuma ingerência podiam ter naquele ato, se misturavam a poucos homens descentes [*sic*] do partido restaurador” (BNRJ, Aurora Fluminense, n. 742, 06/03/1833, f. 3.162). Diante desse fato, os *moderados* “teriam que lutar com espírito de facção, no trabalho da organização da Meza”. Pois que “[...] daquele ajuntamento, todo votado a um partido, apenas o Sr. Flores, o mais polido, ou o mais afeiçoado às ideias de Justiça, reclamou contra a violência que nos era feita” (BNRJ, Aurora Fluminense, n. 742, 06/03/1833, f. 3.163). E a confusão não cessou com o encerramento da eleição.

Ao deixar o estabelecimento eleitoral, o grupo de *moderados* foi perseguido aos gritos pelos *caramurus*. No dia 11 de março, um ajuntamento de “desordeiros conhecidos”, formado em grande parte por taverneiros e açougueiros, ameaçava os *moderados* que ousassem passar no largo de Santa Rita. “A turba estava desenfreada”, disse o relator, citando as noites de março de 1831, em uma analogia à Noite das Garrafadas.

## considerações finais

Na descrição dos motivos que fomentaram os ajuntamentos, também estavam os interesses de todos os envolvidos nessas ocorrências. No período regencial, o antilusitanismo, a crise institucional do governo central e as disputas de poder

mobilizavam os ânimos, atraindo para manifestações políticas as insatisfações sociais. Não por acaso, houve uma tendência expansiva na emissão de leis e editais de posturas nos anos de 1830 coibindo os ajuntamentos.

Entretanto, com base nos registros criminais acessados no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, foi possível perceber que, a despeito de a legislação recrudescer a punição para a conduta de ajuntamento, as ocorrências nem sempre se traduziram em prisões e processos policiais desse tipo. Ademais, a distinção social e os alinhamentos políticos no trato dessas ocorrências levam a crer que a proibição aos ajuntamentos representava, sobretudo, um instrumento político de coerção e controle social.

## referências

### Fontes

ARQUIVO GERAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO (AGCRJ). *Série Legislação Municipal*, Edital de Posturas (1830–1831), Códice 18-1-67.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO (ANRJ). *Série Polícia da Corte*, Códice 324, v. 1 e 2, Fundo 0E.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO (ANRJ). *Série Polícia da Corte*, Códice 331, v. 1, Fundo 0E.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO (ANRJ). *Série Justiça*, Códice 165, Fundo IJ6.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO (ANRJ). *Série Justiça*, Códice 287, Fundo IJ4.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO (ANRJ). *Série Justiça*, Códice 290, Fundo IJ4.

BIBLIOTECA NACIONAL DO RIO DE JANEIRO (BNRJ). *Seção Manuscritos*, Devassa, Anais da Biblioteca Nacional, vol. 104, doc. 06, 03, 012, n. 799. Traslado do Processo a que deu motivo os Tumultos das Garrafadas nos dias 13, 14 e 15 de março de 1831.

BIBLIOTECA NACIONAL DO RIO DE JANEIRO (BNRJ). Hemeroteca Digital: *Aurora Fluminense: Jornal Político e Literário*. Rio de Janeiro. Disponível em: [bdigital.bn.gov.br](http://bdigital.bn.gov.br). Acesso em: 1º dez. 2018.

BIBLIOTECA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (BCD). *Código de Posturas da Câmara Municipal da Corte de 1830 (POM)*. Coleção de Leis do Império, 1830. Decisões. Disponível em: <[www.leg.br](http://www.leg.br)>. Acesso em: 15 fev. 2018.

BRASIL. Coleção de Leis do Império do Brasil, anos citados. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37207-6-junho-1831-563560-publicacaooriginal-87651-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37207-6-junho-1831-563560-publicacaooriginal-87651-pl.html)>. Acesso em: 11 nov. 2017.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 23 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2018.

BLAKE, A. V. A. S. *Diccionario Bibliographico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1970. v. 7. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/5452>. Acesso em: 09 dez. 2018.

PINTO, L. M. da S. *Dicionário da Língua Brasileira*. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/5414>. Acesso em: 28 fev. 2018.

TINÔCO, A. L. *Código Criminal do Império do Brasil anotado – 1830*. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

## Obras Gerais

ABREU, M. *O Império do Divino: Festas Religiosas e Cultura Popular no Rio de Janeiro – 1830/1900*. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-graduação em História, Universidade Estadual de Campinas, 1996.

BASILE, M. *O Império em Construção: projetos de Brasil e ação política na Corte regencial*. 2004. Tese (Doutorado em História Social) – Programa de Pós-graduação em História Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

BRETAS, M. L. *Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro, 1907–1930*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

CAMPOS, A. P. Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826–1841). *Almanack*, Guarulhos, n. 18, p. 97-138, abr. 2018. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-46332018000100097&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-46332018000100097&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 3 set. 2019.

CAMPOS, A. P.; SLEMIAN, A.; MOTTA, K. S. da. *Juízes de Paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: nascimentos das prisões*. Petrópolis, Vozes, 1987.

- FLORY, T. *El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial, 1808–1871: Control social y estabilidad política en el nuevo Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.
- GOMES, F. dos S. *História de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro – século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.
- HOLLOWAY, T. H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.
- IAMASHITA, L. M. C. “*Ordem*” no mundo da “*Desordem*”: modernização e cotidiano popular (Rio de Janeiro, 1822–1840). Brasília: Hinterlândia Editorial, 2009.
- MARTINS, M. de S. N. “*Vadios*” e mendigos no tempo da Regência (1831–1834): construção e controle do espaço público da Corte. 2002. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2002.
- MOREL, M. *As transformações nos espaços públicos: imprensa, atores políticos e sociabilidades na cidade imperial, 1820–1840*. São Paulo: HUCITEC, 2005.
- MOTTA, K. S. da. *Juiz de paz e Cultura política no início dos oitocentos* (Província do Espírito Santo, 1827 – 1842). Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Espírito Santo, 2013.
- RIBEIRO, G. S. *A liberdade em construção: identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado*. Rio de Janeiro: Relume Dumará/FAPERJ, 2002.
- REMOND, R. (Org.). *Por uma história política*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ/Fundação Getúlio Vargas, 1997.
- SANTANA, K. “*Reuniões perigosas*”: ajuntamento ilícito e política na Corte regencial (1831–1837). 2019. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (PPHR/UFRRJ), Seropédica, 2019.
- SOARES, C. E. L. *A capoeira escrava e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro (1808 – 1850)*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2004.

Recebido em: 07/03/2020 - Aprovado em: 13/05/2020